



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de
2016, do Senador Eduardo Amorim, que
*altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de
2013, para estabelecer que 70% (setenta por
cento) dos valores arrecadados na
celebração de acordos de leniência pelo
poder público sejam aplicados na saúde
pública.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende assegurar que 70% dos valores arrecadados, pelo poder público, na celebração de acordos de leniência sejam aplicados em ações e serviços de saúde pública.

O art. 1º da proposição sob análise altera os arts. 16 e 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

Ao art. 16 são acrescentados dois novos parágrafos. O § 15 estabelece que o percentual de 70% do valor arrecadado a partir dos acordos de leniência será destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Já o § 16 dispõe que, no caso em questão, os recursos arrecadados não serão contabilizados com finalidade de cumprir a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos para a saúde.

Por sua vez, o art. 24 é alterado para assegurar que o remanescente do montante arrecadado com os acordos de leniência seja destinado *preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.*



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência e determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que o financiamento do Sistema Único da Saúde (SUS) é insuficiente para assegurar que ações e serviços públicos de saúde sejam devidamente ofertados à população. Apesar de melhora decorrente da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, o SUS ainda apresenta dificuldades em garantir uma assistência de caráter universal e integral, conforme consigna a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Assim, com a expectativa de proporcionar melhorias no atendimento prestado à população, o projeto sob análise foi elaborado com o objetivo de aumentar o montante de recursos a ser destinado ao sistema público de saúde.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar o mérito de proposições que tratem de assuntos atinentes à área de saúde. Assim, no que tange ao mérito, ressaltamos que a análise será sob o foco da proteção e de defesa da saúde, uma das vocações desse colegiado. Cumpre lembrar, todavia, que caberá à CCJ analisar os demais aspectos da proposição em comento.

Nesse sentido, deve-se reconhecer a importância do PLS nº 291, de 2016, face às atuais dificuldades que o SUS enfrenta para assegurar atendimento gratuito e de qualidade a toda a população. Ressalte-se que isso ocorre a despeito de o art. 196 da Constituição Federal dispor que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*. Do mesmo modo, as deficiências assistenciais contrariam, ainda, importantes princípios aos quais, nos termos da Lei Orgânica da Saúde, o SUS deve obedecer, quais sejam a *universalidade de acesso aos serviços, a integralidade da assistência e a igualdade no atendimento*.

É fato que houve certa melhora no aporte de recursos para o SUS após a aprovação da EC nº 29, de 2000, e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceram limites mínimos dos recursos a serem aplicados na área de saúde pela União, estados, Distrito Federal e municípios. Não podemos olvidar, ainda, que, por força da aprovação de EC nº 86, de 17 de



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

março de 2015, modificou-se o cálculo do limite mínimo que a União deve aplicar em ações e serviços de saúde. Por causa da regra de transição para a plena aplicação da referida emenda, estudo publicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) prevê redução expressiva do financiamento do SUS até o ano de 2018.

Diante disso, acreditamos que a aprovação do projeto sob análise será importante e oportuna por dois principais motivos. O primeiro é minorar o esperado agravamento da situação orçamentária do SUS causado pela regra recém introduzida pela EC nº 86, de 2015. O segundo, é o aumento efetivo do montante de recursos para a saúde a partir de 2018 – quando as regras da EC nº 86, de 2015, serão plenamente aplicadas –, o que propiciará melhora da oferta e da qualidade da assistência prestada no âmbito do SUS.

Assim, somos favoráveis à ideia de que o produto da corrupção que foi recuperado pelo Estado deve ser aplicado diretamente em benefício da população. Nesse sentido, nada é mais essencial que a área de saúde pública.

Todavia, note-se que um dos objetivos dos acordos de leniência é ressarcir o órgão ou a entidade que foram lesados por atos de pessoas jurídicas contra a administração pública. Desse modo, caso o texto original do PLS em comento seja aprovado, ativos recuperados pelo poder público deixarão de ser devolvidos às entidades dotadas de personalidade jurídica a que pertencem. Cumpre aqui lembrar que são exemplos de entidades com identidade jurídica própria a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, a Petrobras, os fundos de pensão (Preví, Funcef, Postalis) etc. Ou seja, mesmo com a nobre intenção de financiar a área de saúde, não seria correto utilizar para isso recursos pertencentes a entes dotados de independência administrativa, entre os quais se contam, inclusive, empresas cuja propriedade a União compartilha com o público, como a Petrobras, e, sobretudo, entidades de natureza privada, como os fundos de pensão.

Assim, apresentamos emenda para que sejam destinados ao financiamento de ações e serviços de saúde o percentual de 70% do montante de multas e dos ativos pertencentes à União que forem arrecadados nos acordos de leniência.

Apresentamos ainda, emenda para corrigir impropriedade existente na redação proposta ao art. 24, da Lei nº 12.846, de 2013, que se refere ao “inciso 15 do art. 16”, quando na realidade a remissão deve ser ao “§ 15 do art. 16”.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 15 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016:

“**Art. 1º**

‘**Art. 16.**

.....

§ 15. Será destinado ao Fundo Nacional de Saúde o percentual de 70% (setenta por cento) das multas e dos ativos pertencentes à União que forem arrecadados dos acordos de leniência celebrados pelo poder público.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2016:

“**Art. 24.** A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o disposto no § 15 do art. 16, serão destinados preferencialmente às entidades ou órgãos públicos lesados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

, Relator